



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RTOOrd 0020477-32.2015.5.04.0406
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

VISTOS, ETC.

[REDACTED] ajuíza demanda contra [REDACTED], dizendo que foi vítima de acidente do trabalho e doença ocupacional. Postula a satisfação de indenizações a título de danos materiais e imateriais, consoante fundamentos elencados na peça inicial (ID 85ef2cc). Atribui à causa o valor de R\$200.000,00.

A Reclamada anexa defesa (ID c073cc3), buscando a observância de quitação levada a efeito e da prescrição aplicável à hipótese dos autos, bem como pugnando a improcedência do quanto exordialmente vindicado. Sustenta, em resumo, a inexistência de responsabilidade atribuível à empregadora, na espécie. Requer, caso acolhida alguma postulação, seja autorizada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis e haja compensação de parcelas.

Durante a instrução foram juntados documentos.

Determinada a realização de perícia médica (IDS 083094c, 406f6bb e 62474e3) para verificação da existência e extensão dos danos físicos auditivos noticiados pela parte autora, bem como e para a análise donexo causal.

Deixou-se de determinar a realização de perícia médica para verificação da existência e extensão dos danos físicos em mão esquerda, bem como e para a análise do nexocausal, porquanto o evento acidentário noticiado na peça inicial ocorreu em 1976, tendo sido postergada para o momento da prolação da sentença a respectiva análise da prescrição (IDS 26c21f3 e b1c2d88).

As propostas conciliatórias não vingaram.

Razões finais remissivas. Foram apresentados protestos antipreclusivos pela Reclamada (ID 030f840).

É o relatório.

DECIDO COMO SEGUE:

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. QUITAÇÃO TOTAL

Não prospera a argumentação da Reclamada no sentido de que a transação **extrajudicial** daria ensejo à quitação total ou à incidência do contido no inciso III do art. 269 do CPC/73, correspondente à alínea "b" do inciso III do art. 487 do NCPC.

Permissa venia, o referido dispositivo legal é aplicável em se tratando de acordos homologados judicialmente, hipótese em que ocorre a respectiva **resolução do mérito** da demanda e, em sede trabalhista, com força de **coisa julgada**, mormente e porquanto a desconstituição do acordo homologado judicialmente se dá somente mediante ação rescisória. Não é esta, contudo, a situação dos autos.

Nesta demanda se discute a abrangência de acordo **extrajudicial** levado a efeito entre as partes (ID 079f56d), não sendo crível que se possa aplicar um dispositivo legal de **resolução de mérito** de demandas para uma situação em que sequer havia demanda proposta. *Concessa venia*, trata-se de situações jurídicas manifestamente distintas.

Na verdade, o acordo extrajudicial - em sede trabalhista - dá ensejo apenas à quitação parcial, limitada às verbas e valores especificamente discriminados no instrumento de transação, mormente e porquanto não se admite a renúncia prévia de direitos.

Não há falar, portanto, em quitação total hábil a impedir a análise das pretensões jurídicas deduzidas pelo Acionante. Quando muito poderá haver compensação ou dedução dos valores pagos, desde que atendidos os requisitos necessários, o que será objeto de exame em momento oportuno.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Analisando os pleitos exordialmente deduzidos, verifica-se que há pretensões reparatórias de **danos materiais e imateriais oriundos de acidente do trabalho e doença ocupacional**.

Revedo entendimento, passou-se a adotar a tese de que todas as pretensões jurídicas de competência da Justiça do Trabalho - e oriundas de relação empregatícia - se encontram submetidas aos lapsos prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo trata, sem distinção, dos prazos prescricionais inerentes a todos os créditos oriundos das relações de emprego. Destaca-se que até mesmo as pretensões jurídicas que digam respeito à satisfação de recolhimentos pertinentes ao FGTS estão submetidas a tais prazos, consoante decidiu recentemente o Excelso STF em sessão plenária durante o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709212, o qual teve repercussão geral reconhecida.

Nada obstante, tem-se que tal orientação passou a ser adotada apenas em relação aos acidentes do trabalho que ocorreram a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual deu ensejo à revisão de entendimento jurisprudencial e consolidou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas indenizatórias oriundas de acidentes do trabalho movidas por trabalhadores contra empregadores e/ou tomadores dos serviços.

Em relação ao evento acidentário típico não é esta a hipótese dos autos, já que neste caso concreto o infortúnio ocorreu em **30/04/1976** (ID b6d84d9, página 06) e, assim sendo, resta aplicável prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Nas hipóteses que versam reparação civil há disposição específica regulando o lapso

prescricional, segundo pode ser observado no inciso V do §3º do art. 206 do novo Código Civil. No Código de 1916 não havia tal disposição específica sendo, então, observado o lapso prescricional genérico - 20 anos - previsto no art. 177.

E não se cogita, ainda, de imprescritibilidade. As medidas para fazer cessar ofensas a direitos de personalidade são imprescritíveis e não as pretensões atinentes à reparação civil nas hipóteses em que já houve afronta a tais direitos.

De referir, ainda, que a percepção de auxílio-doença comum ou acidentário e a aposentadoria por invalidez não suspendem o curso da prescrição, o que se diz em atenção às causas legais de suspensão da prescrição - art. 197 e seguintes do Código Civil - e à tese expressa na Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI I do Egrégio TST. Ressalta-se que o inciso I do art. 199 do Código Civil trata da condição suspensiva do negócio jurídico, ou seja, daquela prevista no art. 125 do mesmo diploma legal e que impede a própria aquisição do direito. Tal condição suspensiva do negócio jurídico não se confunde com a suspensão dos efeitos do negócio jurídico - contrato de emprego.

No caso ora em análise, os documentos oriundos do INSS (ID b726662) revelam que as lesões oriundas do acidente noticiado pela parte autora foram consolidadas em **03/08/1977**, quando houve concessão de **auxílio-acidente**, que não se confunde com auxílio-doença acidentário, nem com auxílio-doença previdenciário (comum). Note-se que a concessão de auxílio-acidente **já pressupõe**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, **a consolidação das lesões**. Na data de 03/08/1977, portanto, o Obreiro teve ciência inequívoca da consolidação dos danos físicos em mão esquerda.

Considerando, então, que em 03/08/1977 o Reclamante já detinha ciência inequívoca quanto à existência de danos físicos hábeis a reduzir sua capacidade laboral, verifica-se que na data da entrada em vigor do novel Código Civil já havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na legislação anterior - 20 anos, nos termos do contido no art. 177 do Código Civil de 1916. Na verdade, **já havia sido consumada a prescrição vintenária**. Tal circunstância **não** atrai a incidência da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente, permanecendo aplicável o prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916.

Assim sendo, verifica-se que no dia **03/08/1977** o Demandante teve efetiva ciência da consolidação dos danos físicos que, em tese, são decorrentes do infortúnio ocorrido em 30/04/1976.

Esta demanda foi proposta em **17/04/2015** e, portanto, após o transcurso do prazo de **vinte anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916**.

Nesta senda, impõe-se extinguir o processo, com resolução do mérito, no que tange às pretensões jurídicas pertinentes ao acidente do trabalho ocorrido em 30/04/1976, o que se faz com fulcro no inciso II do art. 487 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No que concerne aos danos auditivos, entende-se que somente com a realização da última audiometria, em **14/01/2014**, o Demandante teve efetiva ciência da consolidação dos danos auditivos

que, em tese, seriam decorrentes da execução das atividades laborais. Note-se que somente com a realização da última audiometria o Reclamante teve condições de verificar a completa evolução da enfermidade, em tese, ocupacional.

A presente demanda foi ajuizada em 17/04/2015, ou seja, antes do transcurso dos prazos prescricionais de dois e cinco anos estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Destaca-se que o prazo prescricional de dois anos é contado somente a partir da data da extinção contratual. Assim sendo, não há prescrição a ser declarada, na espécie.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS

O exame pericial médico (IDS 083094c, 406f6bb e 62474e3), não infirmado por outros meios probantes, revela que o trabalhador apresenta perda auditiva de causa híbrida, de grau moderado a severo, em ambos os ouvidos. Restou reconhecido o nexos causal, mas exclusivamente em relação ao agravamento, já que a perda auditiva também decorre de outros fatores de risco alheios à relação de emprego. Verifica-se, então, que houve - na verdade - nexos de concausalidade.

Mister esclarecer que o parecer do Vistor foi elaborado com expressa consideração das condições de trabalho, o que inclui o fornecimento de EPIs e demais medidas de segurança e medicina do trabalho. Note-se que a exposição a ruídos é hábil a ocasionar perda auditiva, mesmo quando os níveis de ruído são atenuados pelos EPIS ou estão dentro dos limites de tolerância. Tal dano pode ocorrer em trabalhadores mais suscetíveis. De resto, o Perito deixa claro que os danos auditivos também são decorrentes do ruído ocupacional oriundo especificamente do labor prestado em prol da ora Acionada. Portanto, não há dúvidas de que as medidas de segurança do trabalho adotadas pela Ré não foram eficazes e hábeis a evitar danos à audição do trabalhador.

Os documentos oriundos de demanda movida contra o INSS também não apresentam elementos hábeis a afastar o teor do exame pericial oficial, mormente e porquanto este é mais específico no que tange à investigação a respeito do nexos causal ou concausal entre os danos físicos e a execução das atribuições laborais.

No tangente à culpabilidade, os elementos probantes demonstram a ocorrência de **culpa exclusiva da empregadora, considerando-se apenas o agravamento dos danos auditivos ocasionado pela execução das atividades laborais.**

Tendo em vista que os danos auditivos foram agravados em razão das condições de trabalho, resta evidente que as medidas de segurança e medicina do trabalho adotadas pela Reclamada não foram hábeis a evitar danos à saúde do trabalhador por força da execução das atividades laborais. Na verdade, o ambiente de trabalho **permaneceu hábil a agravar os danos auditivos**, consoante foi apurado no exame pericial.

Na nossa visão, tais elementos são suficientes para demonstrar a culpa exclusiva da empregadora, no aspecto.

Na hipótese vertente, há demonstração do infortúnio, nexo concausal e nexos de imputação que, neste caso específico, consiste na culpabilidade da Reclamada, o que dá ensejo ao dever - genérico - de indenizar. Os específicos pleitos indenizatórios serão analisados em itens próprios.

4. DANOS MATERIAIS EMERGENTES E DESPESAS FUTURAS. DANOS AUDITIVOS

Quanto aos danos materiais emergentes e que digam respeito a fatos pretéritos relacionados com consultas, exames, remédios, procedimentos cirúrgicos, etc., entende-se que não foram devidamente comprovados. Somente e mediante **nota fiscal e/ou recibos** podem ser efetivamente demonstrados os gastos suportados pelo Acionante, mormente e porquanto muitas das despesas são custeadas por convênios ou mesmo pelo Sistema Único de Saúde. Meras receitas, por exemplo, não comprovam a efetiva compra de medicamentos.

Também não se cogita de despesas para tratamento futuro. Estas não podem ser presumidas e os elementos probantes que emergem dos autos não indicam específicas despesas médicas para eventuais tratamentos futuros dos danos físicos auditivos.

Rejeitam-se, em decorrência, os pedidos deduzidos, no aspecto.

5. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS AUDITIVOS

No aspecto, mister referir que o pagamento de pensão decorrente de acidente do trabalho, doença ocupacional ou, ainda, de nexos de concausalidade está relacionado com a perda ou - pelo menos - a redução da capacidade laboral, seja provisória ou permanente. Sendo provisória, a pensão ficará limitada ao tempo em que perdurar a incapacidade - total ou parcial. Sendo permanente - total ou parcial -, a pensão correspondente será **vitalícia**, não havendo falar em expectativa de vida. Esta somente passa a ser relevante naqueles casos em que o acidentado falece e a pensão é fixada em prol de seus dependentes. Nessa hipótese haverá necessidade de se estabelecer o tempo provável que a vítima viveria e permaneceria auxiliando no sustento de seus familiares. Tendo sobrevivido ao infortúnio, a pensão será paga pelo efetivo tempo de vida do beneficiário, que pode ser maior ou até mesmo menor que a média indicada pelo IBGE. Outra hipótese em que se deve observar a expectativa de vida ocorre quando há requerimento de arbitramento e pagamento da indenização de uma só vez, nos termos do contido no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o que não se amolda ao caso ora em debate.

Diga-se, ainda, que a percepção de **benefício previdenciário, inclusive aposentadoria, não exclui o pagamento de pensão por parte do empregador**, sequer se admitindo a dedução dos valores pagos pela Previdência Social, porquanto o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal dispõe que o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador e pago com o fito de financiar eventual percepção de benefício previdenciário em caso de infortúnio não exclui a indenização que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

In casu, a perícia médica demonstra que o infortúnio ocasionou incapacidade laboral **permanente e parcial**, sendo fixado em 11,66% o respectivo percentual, já considerado o **mero nexos**

de concausalidade. Tal índice está em consonância com a tabela DPVAT, razão pela qual é ora mantido. Ademais, tem-se por adequados os percentuais de redução da capacidade laboral, segundo arbitrados pelo Perito. Com efeito, o arbitramento considera a existência de todos os fatores de concausalidade e apresenta divisão baseada na experiência e conhecimento técnico do *Expert*, uma vez que inexistem critérios científicos específicos para tanto. E o arbitramento se faz necessário, na medida em que a responsabilidade civil da empregadora não abrange danos causados por fatores alheios à relação de emprego mantida entre as partes ora litigantes.

A permanência da prestação de serviços em prol da ora Acionada, bem como o retorno ao labor - seja para a Demandada ou outros empregadores - apresenta-se irrelevante, uma vez que dita prestação ocorre com maior esforço físico, exatamente e em face da redução da capacidade de trabalho da parte autora.

Em que pese a evidente divergência de denominações - comprometimento funcional, restrição funcional, limitação funcional, invalidez, incapacidade, etc. - não se pode olvidar que a limitação funcional passível de enquadramento na tabela da SUSEP/DPVAT é **exatamente** o que caracteriza **incapacidade laboral**, total ou parcial, **para fins de indenização** a título de lucros cessantes.

Em decorrência, faz jus a Obreira à satisfação de uma pensão mensal e vitalícia equivalente à perda/redução da capacidade laboral, **considerando-se o trabalho específico para o qual se inabilitou.** Os valores podem ser fixados em salários-mínimos para efeito de atualizações - Súmula nº 490 do Excelso STF.

O "termo de rescisão do contrato de trabalho" (ID 7427858) comprova que o complexo salarial do Reclamante, considerando-se a **remuneração** na época do encerramento da prestação de serviços, era de aproximadamente R\$2.769,15, consoante se infere do valor da **remuneração integral** que serviu como base de cálculo das férias **proporcionais** indenizadas e pagas no momento da extinção contratual. Registra-se que a base de cálculo das férias proporcionais, por abranger todo o complexo remuneratório, é a que melhor representa a **efetiva remuneração do trabalhador.**

Deve ser considerado, ainda, o acréscimo de quota mensal da gratificação natalina (R\$230,76) e do terço constitucional de férias (R\$76,92). Após, deve ser levada em conta a incidência de descontos fiscais (R\$75,72) e previdenciários (R\$338,45), uma vez que devem ser considerados os valores líquidos da remuneração, destacando-se que, no que tange ao IRPF, foram utilizados **alíquota e valor mensal a deduzir** vigentes em janeiro de 2014. Cumpre mencionar, também, que a alíquota mensal do imposto de renda incide após a dedução em prol do Regime Geral de Previdência. Chega-se, então, à base de cálculo provisória equivalente a R\$2.662,66 mensais.

Deve-se observar, igualmente, o percentual de incapacidade laboral - 11,66% - que reduz a base de cálculo para R\$310,46 mensais.

Em janeiro de 2014 - mês atinente à remuneração que serviu de parâmetro para fixação da pensão - o valor de R\$310,46 era equivalente a aproximadamente 42,88% do valor do salário-mínimo nacionalmente unificado.

Portanto, a pensão mensal e vitalícia fixada em favor da parte autora é ora arbitrada em 42,88% do salário-mínimo nacionalmente unificado, segundo tese expressa na Súmula nº 490 do Excelso STF e previsão legal contida no §4º do art. 533 do NCPC. O marco inicial da obrigação é a data do encerramento da prestação de serviços em prol da Acionada, ou seja, 13/01/2014 (ID 7427858). O percentual fixado deverá incidir sobre o valor do salário-mínimo nacionalmente unificado vigente na data de cada prestação mensal, seja vencida ou vincenda. Por certo que as verbas vencidas serão pagas de uma só vez.

Consoante referido, a percepção de benefício previdenciário e a posterior aptidão para o labor não afastam a indenização ora acolhida.

Nada há a ser deduzido e/ou compensado, no aspecto.

Por força do contido no art. 533 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho *ex vi* do art. 769 da CLT, determina-se a constituição de capital, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, com o escopo de assegurar o valor mensal da pensão. Não se cogita de inclusão em folha de pagamento, uma vez que a idoneidade financeira de uma empresa, por mais sólida que seja, pode sofrer drásticas alterações ao longo de período de satisfação das obrigações sucessivas. Por se tratar de matéria inerente à fase de liquidação de sentença não há razões para definições de valor, parâmetros e critérios neste momento processual.

Cumprido referir, por final, que ao dar conformação aos direitos o Juízo não fica adstrito aos fundamentos jurídicos expostos pelos litigantes. Dessa forma, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, na espécie. Não se diga, portanto, que deixaram de ser observados os limites impostos na peça incoativa, mormente e no que tange à limitação da satisfação da pensão até certa idade, tempo de vida média dos brasileiros ou demais critérios de definição das indenizações.

Procede em parte o quanto vindicado, no aspecto.

6. DANOS IMATERIAIS. DANOS AUDITIVOS

Um único fato pode gerar diversos danos, inexistindo qualquer proibição de cumulação das indenizações efetivamente devidas.

Entretanto, os danos auditivos não são hábeis a gerar dano estético, assim considerado aquele que causa constrangimento devido ao escárnio, discriminação ou segregação.

No que concerne ao dano moral propriamente dito, tem-se que resta presente na ilicitude do ato praticado, decorrendo diretamente da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, **basta a comprovação da circunstância apta a ocasionar o dano**. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência, *in verbis*:

"Provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte. STJ 3ª Turma, Resp. nº 261.028/RJ, DJ 20.08.2001" (grifamos).

Nesse norte, faz jus o Demandante à satisfação de reparação compensatória dos danos imateriais oriundos do infortúnio ocorrido.

Em atenção às circunstâncias do caso, arbitra-se em **R\$13.000,00 (treze mil reais)** o valor da reparação. Entende-se que a quantia abrange as funções compensatória, dissuasória e pedagógica.

Nada há a ser deduzido e/ou compensado, no aspecto.

Procede em parte o quanto vindicado, no aspecto.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA

É nosso entendimento que o art. 133 da Carta Magna de 1988 em nada inovou quanto à necessidade do advogado nesta Justiça Especial, circunstância analisada pelo Egrégio TST em reiteradas decisões neste sentido. Permanecem as partes, assim, com o *jus postulandi*, estabelecido no art. 791 da CLT. Neste norte, a Súmula nº 219 da Superior Corte Trabalhista, com a nova redação dada pela Resolução nº 204, de 15 de março de 2016, a qual adotamos como razão de decidir. Por final, diga-se que, a nosso sentir, somente se preenchidos os requisitos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70 é que serão devidos honorários ao Assistente Judiciário, o que, *data venia*, não é a hipótese dos autos. Indefere-se.

Todavia, concede-se-lhe o benefício da Justiça Gratuita, no permissivo do contido no parágrafo 3º do art. 790 consolidado, com o fito de isentar o Reclamante do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Os danos físicos que foram discutidos nesta demanda são oriundos de um liame empregatício e não de uma das demais espécies de relação de trabalho, em sentido amplo.

Insta esclarecer que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, segundo determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, apenas autoriza a satisfação de honorários decorrentes de mera sucumbência nas lides que **não digam respeito à relação de emprego**. Esta a posição oficial do Egrégio TST, consoante se depreende do art. 5º da Instrução Normativa nº 27, aprovada pela Resolução nº 126/2005 do Pleno do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS

No concernente aos honorários periciais, deve-se observar a decisão proferida pelo CNJ nos autos do Ato Normativo nº 0002839-66.2016.2.00.0000, em trâmite no sistema PJe-CNJ e que resultou na Resolução CNJ nº 232/2016, de cujo teor o E. TRT desta 4ª Região foi intimado em 22.07.2016 e que trata, em seu bojo, do "*pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça*", consoante o disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 95 do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Com a disponibilização, no DJ-e nº 120/2016, da Resolução CNJ nº 232/2016, restaram fixados - no anexo que a acompanha - os valores dos honorários a serem satisfeitos aos Peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

E tendo em conta o disposto no *caput* do artigo 2º e seus incisos, bem como nos parágrafos 2º e 4º, todos da Resolução CNJ nº 232/2016 e, ainda, atento ao contido no art. 790-B da CLT, cabe à Reclamada arcar com o pagamento dos **honorários periciais**, ora fixados em **R\$1.850,00**, atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4ª Região, revisada pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o INPC.

Acresça-se que, segundo a tabela em anexo à Resolução CNJ nº 232/2016, o valor do laudo sobre "danos físicos e estéticos" corresponde a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Todavia e considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 2º da mencionada Resolução pode o Juiz, em decisão fundamentada, ultrapassar o limite definido na indigitada tabela, em até cinco vezes.

E assim se procede porquanto o laudo pericial médico é de extrema importância em processos que, como o ora em análise, envolvem indenização por danos materiais e imateriais decorrentes de acidente do trabalho, cabendo aos profissionais que atuam como Peritos nesta unidade judiciária especializada receber honorários condizentes com o imprescindível conhecimento técnico que necessitam ter.

9. COMPENSAÇÃO

A compensação, quando possível, já foi objeto de análise e deferimento - ou não - nos itens antes examinados.

De resto, tem-se que - **neste caso concreto** - não há falar em compensação e/ou dedução em relação aos valores pagos a título de transação extrajudicial.

Apesar de o Autor não ter logrado êxito em comprovar que a transação foi **simulada** e que, na verdade, abrangia apenas o pagamento dissimulado da indenização compensatória de 40% incidente sobre os recolhimentos pertinentes ao FGTS, tem-se que a transação **não** abrange de forma **específica** os danos físicos auditivos.

Caso houvesse tal abrangência **específica** poderia ser acolhida a dedução dos valores já pagos, mas tal hipótese não se amolda ao caso ora analisado. O valor pago em face de danos materiais e imateriais abrangendo genericamente acidentes do trabalho e doenças ocupacionais não permite que se conclua sobre qual o efetivo valor que foi pago em razão de transação **específica** no tocante à perda auditiva, ainda mais quando se sabe que o Autor também foi vítima de um acidente anterior que resultou em amputação parcial do 2º dedo da mão esquerda.

Veja-se que, nos termos do contido no art. 843 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao

Direito do Trabalho, *ex vi* do contido no parágrafo único do art. 8º da CLT, os termos da transação são interpretados **restritivamente**, motivo pelo qual não cabe ao Juízo presumir qual percentual do valor pago assim o foi em decorrência de danos auditivos.

Não tendo havido transação que abrangesse **de forma clara e específica** a existência de **danos auditivos ocupacionais** resta inviável determinar a compensação e/ou dedução do valor pago por força da transação levada a efeito.

10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

In casu, não há falar na aplicação, ao Reclamante ou à Reclamada, da pena de litigância de má-fé, uma vez que afastada a hipótese de exagero ou abuso do direito de postular ou do direito de defesa, estando suas pretensões e alegações, consoante deduzidas na peça exordial e resposta oferecida, dentro dos parâmetros de razoabilidade. Ressalta-se que a ausência de comprovação das alegações da parte autora não autoriza concluir que o Demandante tenha deliberadamente tentado alterar a verdade dos fatos. Indefere-se.

11. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há falar em incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais sobre as verbas objeto da presente condenação, uma vez que guardam natureza nitidamente indenizatória.

12. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP.CGJT Nº 2, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011 (DJe/TST 08/11/2011)

Em face do teor da recomendação em epígrafe, determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença - a ser obtida após publicação da decisão - seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o *e-mail* **prf4.regressivas@agu.gov.br** e também para o *e-mail* **regressivas@tst.jus.br**.

13. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO DE REGRAS DO NOVEL CPC

O processo do trabalho sempre se socorreu, subsidiariamente e/ou supletivamente, de normas insertas além do bloco de regras e princípios elencados na CLT. Cita-se, por exemplo, a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal nº 8.630/80, bem como a aplicação do próprio Código de Processo Civil de 1973. E, por certo, ao processo do trabalho continuarão sendo aplicáveis, quando houver **omissão** - normativa, ontológica ou axiológica - e **compatibilidade** com os princípios processuais do trabalho, as normas do processo civil, ora inseridas no novel CPC.

E a manifestação de compatibilidade ou incompatibilidade se dá de forma casuística, conforme a **matéria específica** a ser examinada. A vigência de um novo Código de Processo Civil não altera tal procedimento.

Por isso, impõe-se esclarecer que nesta sentença foram citados somente os dispositivos legais do NCPC efetivamente pertinentes aos temas discutidos.

De resto, em atenção aos **requisitos da sentença**, impõe-se esclarecer que a CLT possui regra própria (art. 832) e **adequada às especificidades do processo do trabalho**, motivo pelo qual esta decisão não se pautou pelas diretrizes da novel regulamentação do NCPC.

Sendo assim, feito tal esclarecimento, insta ressaltar que eventuais embargos amparados em inobservância de requisitos da sentença, consoante estabelecidos pelo novel CPC, **serão considerados protelatórios**, com as consequências daí advindas.

ANTE O EXPOSTO decido **EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que tange às pretensões jurídicas pertinentes ao acidente do trabalho ocorrido em 30/04/1976, o que se faz com fulcro no inciso II do art. 487 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Nada obstante, decido **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS REMANESCENTES CONSTANTES DA PEÇA EXORDIAL**, para condenar Reclamada a pagar à parte autora, nos termos da explanação retro e supra, com juros e atualização monetária na forma da lei, o que segue:

a) pensão mensal e vitalícia arbitrada em 42,88% do salário-mínimo nacionalmente unificado; o marco inicial da obrigação é a data do encerramento da prestação de serviços em prol da Acionada, ou seja, 13/01/2014; o percentual fixado deverá incidir sobre o valor do salário-mínimo nacionalmente unificado vigente na data de cada prestação mensal, seja vencida ou vincenda; as verbas vencidas serão pagas de uma só vez;

b) R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos.

Considerando que o valor da reparação constante da letra "b" foi arbitrado na presente sentença, a atualização monetária incidente se lhe recairá a partir da data em que publicada a presente decisão. Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT.

Determina-se a constituição de capital, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, com o escopo de assegurar o valor mensal da pensão. Por se tratar de matéria inerente à indigitada fase processual não há razões para definições de valor, parâmetros e critérios neste momento processual.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido no §3º do art. 790 da CLT.

E tendo em conta o disposto no *caput* do artigo 2º e seus incisos, bem como nos parágrafos 2º e 4º, todos da Resolução CNJ nº 232/2016 e, ainda, atento ao contido no art. 790-B da CLT, cabe à Reclamada arcar com o pagamento dos **honorários periciais**, ora fixados em **R\$1.850,00**,

atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4ª Região, revisada pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o INPC.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de R\$477,30, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$23.865,00.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença - a ser obtida após publicação da decisão - seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o *e-mail* **prf4.regressivas@agu.gov.br** e também para o *e-mail* **regressivas@tst.jus.br**.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes e a União, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT. Dê-se ciência ao Senhor Perito do valor atribuído a seus honorários. Prazo excedido por força do acúmulo de serviço. Nada mais.

CAXIAS DO SUL, 23 de Novembro de 2016

FERNANDA PROBST MARCA
Juiz do Trabalho Substituto